Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 443/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20094/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1638714 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA |
| **INTERESSADO** | : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ANGÉLICA E SIQUEIRA TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 418.999,87 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DE CONDUTORES – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A ausência de certidões negativas de registros de distribuição criminal de condutores do transporte escolar torna irregular o procedimento licitatório, por descumprimento de determinação legal e, por colocar em risco a segurança dos alunos a serem transportados, cuja exigência busca, sobretudo, garantir a integridade dos estudantes.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** na formalização do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 008/2015, realizado pelo Município de Angélica/MS, por ausência de envio de certidões negativas do registro de distribuição criminal dos condutores habilitados pela empresa vencedora, com **aplicação de multa** no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor Luiz Antonio Milhorança, por infração à norma legal representada pela ausência de envio de certidões negativas do registro de distribuição criminal dos condutores habilitados pela empresa vencedora, concedendo-lhe o p**razo de 60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2015 realizado pelo Município de Angélica/MS, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar em atendimento à secretaria municipal de educação, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2015, contado a partir da data da assinatura do contrato, f. 73-111.

Ao receber os documentos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo determinou a intimação do prefeito para apresentar as justificativas necessárias e os documentos faltantes (f. 373-374), cuja resposta foi apresentada às f. 378-459.

Em análise dos documentos, a equipe técnica expediu a Análise ANA – 2ICE – 10307/2016, concluindo pela irregularidade e ilegalidade na formalização do procedimento licitatório diante da ausência de envio das certidões negativas de registro de distribuição criminal referente a dois condutores da Cooperativa dos Transportadores de Angélica, cuja exigência consta do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, f. 460-4651.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 12780/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00/2015, f. 466-467.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridas as providências determinadas no art. 112, II do RITC/MS passa-se à análise do Pregão Presencial nº 008/5015.

Neste momento é objeto de apreciação apenas a formalização do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar em atendimento à secretaria municipal de educação, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2015, contado a partir da data da assinatura do contrato.

Conforme se verifica do relatório acima, foi garantido o contraditório e a ampla defesa ao responsável, sendo que, mesmo assim, deixou de apresentar todos os documentos comprovando as certidões negativas exigidas na lei de licitação.

Aos procedimentos licitatórios denominado pregão, são aplicadas as disposições da Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, sendo que o art. 30, II da Lei de Licitações prescreve:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Assim, a ausência de certidões negativas de registros de distribuição criminal de alguns dos condutores do transporte escolar, torna irregular o procedimento, por deixar de cumprir uma determinação legal e, por colocar em risco a segurança dos alunos a serem transportados, pois essa exigência busca, sobretudo, garantir a integridade dos estudantes.

Dessa forma a inobservância da legislação quanto à ausência de certidões negativas, caracterizam irregularidades na formalização dos atos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

1- pela **ILEGALIDADE e IREGULARIDADE** na formalização do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 008/2015, realizado pelo Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por ausência de envio de certidões negativas do registro de distribuição criminal dos condutores habilitados pela empresa vencedora, infringindo a disposição do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III c/ art. 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 106/2012 e art. 120, I, do RITC/MS;

2- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor Luiz Antonio Milhorança, CPF 280.216.731-68, por infração à norma legal representada pela ausência de envio de certidões negativas do registro de distribuição criminal dos condutores habilitados pela empresa vencedora, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do RITC/MS;

4– pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5- pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/ARP/dssm